

LEI Nº 2.872, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 e Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso-MT, disciplina a cobrança das taxas, revoga a Lei nº 2.770/2017 e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorriso-MT o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos – PMRV, vinculado a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, que servirá para guarda e depósito de veículos automotores apreendidos pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 2º O Município de Sorriso-MT, amparado no artigo 24, itens VI e XI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como na Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, regulamenta os serviços de guincho para transporte e remoção de veículos autuados pelas medidas administrativas previstas em Lei, assim como a guarda e depósito em pátio apropriado.

§ 1º O Município de Sorriso-MT, por meio da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito dos veículos autuados pelas autoridades do trânsito com medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 e na Resolução do CONTRAN nº 623/2016, bem como a hasta pública.

§ 2º Os serviços citados no caput e § 1º deste artigo, consistem na execução de serviço público em decorrência do exercício de fiscalização exercida pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços dispostos nesta Lei, por meio de execução direta, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, por particular contratado por licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Capítulo II **Dos Serviços de Guincho**

Art. 4º O serviço de guincho consiste na ação de promover a remoção e transporte de veículo automotor apreendido, do lugar da autuação confeccionada pelos agentes da autoridade de trânsito até ao Pátio destinado a guarda e depósito.

Parágrafo único. Os serviços de guincho serão realizados por empresa prestadora de serviços com ramo de atividade econômica compatível para esta finalidade, selecionada por licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 5º A empresa habilitada no processo nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 deverá obedecer aos dispostos abaixo:

§ 1º Os serviços serão requisitados de forma parcelada, de acordo com as autuações realizadas pelos agentes da autoridade de trânsito, sendo essas de competência originária ou delegada por convênio, o qual especificará o local e o tipo de veículo a ser recolhido;

§ 2º A empresa contratada deverá disponibilizar uma central de atendimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados para que as autoridades de trânsito possam requisitar os serviços imediatamente após a autuação dos veículos;

§ 3º Após a requisição, quando estiver dentro do perímetro urbano, a empresa contratada/conveniada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo a ser recolhido;

§ 4º A Chegada deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos do acionamento, em locais distantes até 30 (trinta) quilômetros da base operacional da contratada/credenciada;

§ 5º Para locais distantes mais do que 30 quilômetros da base operacional da contratada/conveniada, acrescentar-se-ão 10 (dez) minutos de prazo de chegada para cada 10 (dez) quilômetros percorridos;

§ 6º A ocorrência de atraso na chegada ao local determinado sempre deverá ser justificada a autoridade de trânsito responsável pelo recolhimento, sendo admitida tolerância de 20% (vinte por cento) dos prazos estipulados, desde que eventual e decorrente de fatores alheios à vontade da contratada;

§ 7º O deslocamento em direção ao local determinado deverá iniciar imediatamente após a mobilização, com obediência integral às normas de circulação e conduta

do C.T.B, e sem paradas ou estacionamentos desnecessários durante o percurso, objetivando a chegada no menor tempo possível, com segurança;

§ 8º Ao chegar ao local solicitado, desde que em condições seguras, deverá iniciar os serviços determinados pela autoridade responsável, sejam eles de remoção, recolhimento e/ou transporte do veículo;

§ 9º Os veículos, objetos das medidas administrativas, serão transportados para o pátio da empresa responsável pela remoção, salvo por necessidade do serviço, onde, havendo mais de uma contrata pela Prefeitura Municipal de Sorriso, a remoção poderá ser realizada por empresa que conste na escala de serviço.

§ 10 A contratada é inteiramente responsável pela integridade do veículo transportado, desde o momento que se inicia o serviço de remoção, durante o trajeto do local do recolhimento do veículo, na permanência do mesmo no seu pátio, até o momento de devolução ao proprietário/motorista ou hasta pública;

§ 11 A contratada/credenciada deve atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe seja correlatas;

§ 12 Apresentar o veículo para o proprietário/motorista, a fim de que as irregularidades possam ser sanadas no prazo que lhe for estipulado, não sendo possível sanar a irregularidade dentro do pátio contratado/credenciado, somente será liberado para regularização fora do local de guarda, com autorização da autoridade de trânsito;

§ 13 Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

§ 14 Cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil;

§ 15 Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 16 Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

§ 17 Substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos;

§ 18 A empresa contratada de serviços de guincho deverá, no momento em que irá recolher o veículo para remoção ao depósito de Pátio, lacrar com adesivo todas as portas, capô, porta malas e tampa do tanque, fornecer uma guia com a descrição completa do veículo recolhido, os números dos adesivos lacres e seu posicionamento, constando ainda as informações necessárias sobre o estado de conservação do veículo, comprovando todo o procedimento com fotos tiradas contendo data e hora do recolhimento.

I – O proprietário ou responsável pelo veículo terá direito a uma via da guia de recolhimento, a qual deverá ser datada, com hora e assinada pela empresa prestadora de serviços de guincho.

Art. 6º Os veículos guinchos deverão atender as seguintes condições:

§ 1º O Motorista/operador deverá apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

§ 2º O veículo deverá estar em excelente condição de uso nas partes mecânicas e lataria, possuindo equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, e os guinchos deverão possuir, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, os seguintes equipamentos:

I - Câmera fotográfica digital com flash, que armazene no mínimo 100 imagens com pelo menos 08 (oito) megapixels de resolução cada.

II - Extintor de incêndio 01 (um) de pelo menos 06 (seis) kg de pó químico seco ou de gás carbônico, com carga e casco dentro da validade.

III - Rolo de fita zebra para delimitação/isolamento de área nas cores preto-amarelo com largura mínima de 70 (setenta) mm e comprimento mínimo de 100 (cem) metros.

IV - Cones, no mínimo 10 (dez) cones de sinalização nos padrões definidos pela Contratante.

V - Dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarela âmbar sobre o teto do veículo, de acordo com a legislação vigente (Resolução nº 268, de 15/02/2008, do CONTRAN).

VI - Farolete portátil de longo alcance ou dispositivo equivalente de iluminação com tecnologia por LED.

VIII - Dispositivo mecânico de tração de veículos com cabo de aço.

IX - Patins para movimentação e remoção de veículos.

§ 3º Possuir apólice de seguro contra danos materiais e pessoais a terceiros com valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 4º Submeter-se a vistorias semestrais periódicas estabelecidas pelo DETRAN;

Art. 7º O edital de licitação destinado à seleção da empresa, especificará o disposto nos artigos 5º e 6º, bem como, outras exigências necessárias a execução do serviço público com qualidade e eficiência.

Capítulo III **Serviços de Depósito em Pátio**

Art. 8º O serviço de depósito em pátio consiste na guarda e depósito em Pátio de veículo apreendido em decorrência de ação fiscalizatória do Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT, com objetivo de garantir a segurança ao patrimônio

particular, até regularização do veículo ou das condições de habilitação por parte do motorista e/ou proprietário do veículo.

Parágrafo único. A execução dos serviços será realizada de forma direta pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Art. 9º Para segurança e conservação do patrimônio particular, durante a execução dos serviços de Depósito em Pátio de veículos autuados e apreendidos, deverá existir os seguintes controles:

I - Controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

II - Responsabilidade deste a entrada no Pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

III - Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

IV - Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados.

Capítulo IV Do Gerenciamento dos Serviços

Art. 10 Caberá ao Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho e de depósito em pátio de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, neste caso para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento.

TÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 11 A execução do serviço de guincho e do serviço de depósito em pátio é fato gerador para cobrança da *Taxa de Remoção* e da *Taxa de Depósito em Pátio*, visando à cobertura as despesas decorrentes da remoção e transporte, bem como, guarda e depósito diária dos veículos automotores autuados e apreendidos.

Capítulo I

Da Taxa de Remoção

Art. 12 A Taxa de Remoção consiste na cobrança pela execução do Serviço de Guincho previsto no art. 4º, onde o motorista e/ou proprietário do veículo será responsável pelo pagamento do transporte, guinchamento, remoção do local da autuação da autoridade de trânsito até a guarda em pátio credenciado.

§ 1º O valor do Taxa de Remoção aplicado está condizente aos aplicados no mercado, previsto em VRF – Valor de Referência Fiscal, sendo atualizados anualmente conforme atualização do referido indexador, definido de acordo com o tipo de veículo e especificados no Anexo I da presente lei.

I – Guincho para motocicletas, ciclomotores e triciclos (veículos com 03 rodas), com ou sem reboque lateral;

II – Guincho para veículos de passeio, utilitário e similares que não ultrapassem o peso bruto total de 3.500 Kg;

III – Guincho para veículos de carga ou passageiros com peso bruto superior a 3.500 kg;

IV – Guincho para veículos articulados, reboque e semi-reboque.

§ 2º O serviço de guincho tem como fato gerador para cobrança da taxa de remoção, a partir do momento em que o veículo for guinchado, sendo que após este fato, o veículo não mais poderá ser liberado no local da infração.

§ 3º Do valor percebido pela empresa contratada para cobrança da Taxa de Remoção do veículo, será descontado a importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto da referida taxa, para fins de manutenção, custeio, e aparelhamento da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e defesa Civil do município de Sorriso aplicado às necessidades do serviço prestado pelos Agentes Municipais de Trânsito. A referida Taxa deverá ser recolhida ao final de cada mês mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sob pena de ser descontratada ou descredenciada em caso de inadimplência.

§ 4º O valor da taxa de remoção em decorrência da execução de serviço de guincho, será fixo até o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros, contados do pátio para guarda da empresa contratada/credenciada até o local da ocorrência, sendo que, após esta distância será cobrada uma tarifa extra, por quilometro rodado, condizente aos aplicados no mercado, definido de acordo com o tipo de veículo, especificados no Anexo I da presente lei.

§ 5º Os valores devidos pelo proprietário do veículo guinchado e removido, será recolhido aos cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal quando os serviços tiverem sido executados pelo ente público, caso tenham sido executados pela empresa contratada/credenciada estes serão pagos direto ao particular prestador dos serviços.”

Capítulo II

Da Taxa de Depósito em Pátio

Art. 13 A Taxa de Depósito em Pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até regularização das infrações em face do veículo ou do condutor e recolhimentos das taxas devidas.

Parágrafo único. A Taxa de Depósito em Pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

Art. 14 Os valores referentes à cobrança da Taxa de Depósito em Pátio, referem-se a valores condizentes com o mercado e estão especificados no Anexo II da presente lei.

§ 1º Os valores mencionados nos Anexos I e II estão previstos em VRF – Valor de Referência Fiscal e serão atualizados anualmente conforme atualização do referido indexador.

§ 2º Os valores devidos pelo proprietário do veículo devidamente guardado no pátio, serão recolhidos aos cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal quando os serviços tiverem sido executados pelo ente público, caso tenham sido executados pela empresa contratada estes serão pagos direto ao particular prestador dos serviços.

TITULO III

DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Art. 15 Em caso da autuação Administrativa prevista na Lei 9.503/97 sobre veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o do disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 A liberação e retirada dos veículos automotores e similares apreendidos do Depósito em Pátio será solicitado ao Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, que mediante autorização da Autoridade Municipal de Trânsito, expedirá documento liberatório.

§ 1º A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas de remoção e de depósito em pátio, registrado pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, assim como a regularização de qualquer irregularidade constatada no veículo.

§ 2º Não sendo possível sanar qualquer das irregularidades no pátio da empresa contratada, deverá o proprietário solicitar liberação condicionada, a qual será analisada pela Autoridade Municipal de Trânsito, que concordando expedirá documento liberatório

condicionado para posterior apresentação da regularização do veículo no Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito – SMGT.

Art. 17 Fica autorizada a celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso ou Detran de Mato Grosso, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículo sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito Municipal, e também cuja competência pertença ao Estado.

Parágrafo único. Para os veículos autuados administrativamente pela autoridade de Trânsito Estadual, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do DETRAN/MT.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e não sendo retirado por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando não for possível notificar o proprietário do veículo através de protocolo, a Administração Municipal o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 19 Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão, observando a legislação vigente do C.T.B.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados serão levados à hasta pública pelo Poder Público Municipal, na forma do Art. 328, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a venda dos veículos deverão ser destinados à quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a Ordem do Art. 14 da Resolução nº 623 de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e o restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

Art. 21 A contratação dos serviços previstos nesta Lei será regulamentada pela Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, pela resolução 623/2016 do CONTRAN e pela Lei 8.666/1993 – Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 22 A contratação será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23 Os casos omissos desta Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após o respectivo processo de licitação.

Art. 24 A pessoa jurídica que for contratada por licitação pública deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº. 6.575/78, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores e as credenciadas pelas legislações expostas acima e as demais exigências que o poder executivo municipal assim determinar mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 Para a empresa habilitada no processo licitatório será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorriso, a permissão ou concessão para explorar o Serviço de Guincho e Guarda em decorrência de infração à legislação de trânsito, mediante termo de compromisso ou contrato, em que constarão obrigatoriamente as condições básicas desta lei.

Art. 26 Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas Resoluções do CONTRAN, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

Art. 27 Caberá a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, executar e fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência.

Art. 28 Fica revogada a Lei nº 2.770, de 06 de outubro de 2017.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 23 de agosto de 2018.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ANEXO I

DOS VALORES DO SERVIÇO DE REMOÇÃO/GUINCHO POR TIPO DE VEÍCULO

Item	Descrição dos Serviços	Unidade	Valor em VRF	Valor do km adicional para acionamento com mais de 30 km em VRF
01	Guincho para motocicletas, ciclomotores e triciclos (veículos com 03 rodas), com ou sem reboque lateral.	Serviço fixo limitado até 30 km	1 VRF	0,03 VRF
02	Guincho para veículos de passeio, utilitário e similares que não ultrapassem o peso bruto total de 3.500 Kg;	Serviço fixo limitado até 30 km	2 VRFs	0,05 VRF
03	Guincho para veículos de carga ou passageiros com peso bruto superior a 3.500 kg;	Serviço fixo limitado até 30 km	2,5 VRFs	0,07 VRF
04	Guincho para veículos articulados, reboque e semirreboque.	Serviço fixo limitado até 30 km	3 VRFs	0,09 VRF

ANEXO II

DOS VALORES DO DEPÓSITO EM PÁTIO POR DIÁRIA

Item	Descrição dos Serviços	Unidade	Valor em VRF
01	Estada no pátio para motocicletas, ciclomotores e triciclos (veículos com 03 rodas), com ou sem reboque lateral, limitadas a 180 dias;	Diária	0.25 VRF
02	Estada no pátio para veículos de passeio, utilitário e similares que não ultrapassem o peso bruto total de 3.500 Kg, limitadas a 180 dias;	Diária	0,5 VRF
03	Estada no pátio para veículos de carga ou passageiros com peso bruto superior a 3.500 kg, limitadas a 180 dias e	Diária	1 VRF
04	Estada no pátio para veículos articulados, reboque e semirreboque, limitadas a 180 dias.	Diária	1,5 VRFs